



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016099-98.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO NORONHA COZZOLINO, é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Vila Prudente/1ª Vara Cível**
Processo nº: **1016099-98.2023.8.26.0009**
Apelante (s): **FERNANDO NORONHA COZZOLINO**
Apelado (s): **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A**
Juiz Prolator: Anderson Antonucci

VOTO N.º 33.635

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Recusa indevida à cobertura de procedimentos cirúrgicos prescritos, em decorrência de doença degenerativa de coluna. Diagnóstico de lombociatalgia grave, com irradiação para membros inferiores, e necessidade de neurocirurgia. Recusa da operadora com base em parecer de junta médica, sem observância à prescrição médica do autor. Abusividade configurada. Cobertura devida. Dano moral configurado, diante do agravamento do quadro clínico do autor, que resultou em sofrimento psicológico e comprometimento das atividades diárias e profissionais. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, valor que se afigura proporcional e razoável. Precedentes do C. STJ e jurisprudência desta Câmara. Recurso do autor provido, para condenar a operadora ao pagamento de danos morais. Custas e honorários advocatícios de responsabilidade da parte ré.

FERNANDO NORONHA COZZOLINO interpõe recurso de apelação (fls. 191/208) em face da sentença de fls. 183/188, cujo relatório se adota, que, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais* proposta em face de **PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S.A.**, julgou parcialmente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO NORONHA COZZOLINO contra PORTO SEGURO -SEGURO SAÚDE S.A., para condenar a ré a providenciar os meios à realização

dos procedimentos cirúrgicos e a fornecer os materiais necessários, conforme laudo emitido pelo médico assistente do autor, no âmbito de sua rede credenciada ou, na sua impossibilidade, junto a terceiros contratados, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, conforme fixada anteriormente. Confirmada a tutela provisória outrora concedida ao autor.

Enfim, diante da sucumbência recíproca, deverão ambas as partes arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00, por equidade, com atualização monetária após esta data, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Entretanto, fica livre o autor desses pagamentos em virtude dos benefícios da justiça gratuita”.

Inconformado, o autor recorre da sentença, requerendo a condenação da operadora ao pagamento de danos morais, inicialmente pleiteado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), alegando que a recusa ao tratamento prescrito agravou seu quadro clínico, intensificou as dores e comprometeu diretamente sua qualidade de vida, impedindo a realização de atividades cotidianas e profissionais, o que resultou em sofrimento significativo.

Por fim, requer que as custas processuais e os honorários de sucumbência sejam fixados exclusivamente pela apelada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, tendo em vista a gratuidade deferida ao autor às fls. 85/86, e respondido (fls. 212/225).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação por danos morais, ajuizada pelo apelante, com o objetivo de obter a condenação da operadora do plano de saúde ao custeio dos procedimentos neurocirúrgicos percutâneos intervencionista e neurodescompressivo, em razão do diagnóstico de doença degenerativa de coluna, denominada lombociatalgia, com irradiação para os membros inferiores (conforme relatórios médicos de fls. 73/84). Além disso, requer a condenação da operadora ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, em decorrência deste cenário.

A ação foi proposta após a negativa da apelada em custear os tratamentos prescritos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a compensação por danos morais, decisão da qual se recorre.

Com relação ao dano moral, o entendimento majoritário é no sentido de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento, em regra, gera abalo moral a ser compensado, pois agrava a situação do usuário do plano de saúde, já fragilizada pela doença.

Veja-se a pacífica jurisprudência do C. STJ:

APELAÇÃO. Plano de saúde. LOMBOCIATALGIA GRAVE decorrente de irradiação para membros inferiores, que acarretam quadro algico intenso e dificuldade de ambulação. Negativa de tratamento e respectivos MATERIAIS a pretexto de observância à deliberação de junta médica. Recusa indevida. Junta médica, formada pela operadora que, em contrariedade à opinião do médico da parte beneficiária, deliberou pela rejeição da cobertura. OPERADORA QUE NÃO SE CONFUNDE, TANTO MENOS PODE SUBSTITUIR, PARECER DE

PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA PACIENTE DESDE O INÍCIO DO TRATAMENTO. Finalidade do contrato firmado (resguardo à saúde da paciente) que não comporta abstração. Proteção do diploma consumerista digna de observância. Parte recorrente que ABSTRAI DA VIGÊNCIA DA LEI 14.454/22 E DO FATO DE QUE O ROL DA ANS JÁ EXISTIA BEM ANTES DE SUA EDIÇÃO. **Cobertura devida. Danos morais. Pertinência in casu. Gravidade do diagnóstico, criticável postura da operadora e transtornos que em muito escapam do reles dissabor. Quantum indenizatório arbitrado com parcimônia (R\$ 10.000,00).** Minoração/Cassação descabidas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJSP. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012510-75.2024.8.26.0361; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **"a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário"** (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes.

2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à inexistência de dano moral - exigiria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.393.082/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No caso, o autor afirma que “mesmo diante do relatório

médico demonstrando a urgência da situação de saúde do autor, adotou conduta negativa acerca do procedimento e os materiais necessários para o seu tratamento, estando o Autor com graves crises de dores incontroláveis, evidenciado seu quadro de saúde nos tópicos acima elencados, causando danos ao Autor de maneira inestimável” (fl. 37).

A recusa ao tratamento prescrito, especialmente em um caso de urgência, não apenas prolongou o sofrimento do autor, agravando seu quadro clínico, mas também o expôs a um estado de angústia e aflição psicológica.

Dessa forma, a recusa abusiva de cobertura pela operadora de saúde extrapolou o mero inadimplemento contratual, porquanto ensejou retardamento significativo na realização do procedimento e, assim, sujeitou a parte apelada a quadro de intenso sofrimento e restrição das atividades diárias e profissionais, justificando a compensação por danos morais.

Em simetria, o entendimento desta C. Câmara:

Plano de saúde. Cobertura. Cirurgias estéticas reparadoras. Anterior cirurgia bariátrica. Procedimentos de natureza complementar. **Recusa abusiva, incompatível com o objeto contratual. Súmula 97 do TJSP. Tema 1069 do STJ. Dano moral configurado. Indenização devida. Elevação do quantum determinada.** Recurso da autora provido em parte, improvido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1003788-30.2021.8.26.0564; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Autora diagnosticada com lombociatalgia crônica irradiada para os membros inferiores, com progressiva agudização e forte intensidade. Indicação de intervenção cirúrgica. Negativa da operadora de saúde no fornecimento dos materiais necessários para o procedimento em razão de parecer desfavorável da junta médica. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica. Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde. **Danos morais. Atraso no tratamento de paciente que sofre dores. Situação que configura dano moral indenizável. Quantum indenizatório adequado.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1063091-07.2024.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da seguradora ré. Autora portadora de lombociatalgia direita intensa e incapacitante. Realização de cirurgias com os materiais "Eletrodo Bipolar Flexível Forceps Descartável J Bonss" e "Equipo de Irrigação p/ Artros Tipo 02 Setormed". Recusa de cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol de procedimentos/diretrizes de utilização da ANS ("off label"). Inadmissibilidade. Abusividade da recusa nos termos dos arts. 14 e 51, IV e § 1º do CDC. Incidência da Súmula nº 100 e 102 do TJSP. **Dano moral "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00.** Valor em sintonia com a norma do art. 944 "caput" do CC e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como com as circunstâncias do caso. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020931-93.2020.8.26.0361; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, diante dos parâmetros da responsabilidade civil e das circunstâncias peculiares do caso em análise, afigura-se razoável e proporcional arbitrar a compensação em R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos acima.

Custas e despesas processuais de total responsabilidade da parte ré pela sucumbência integral.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator